SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193160 - SP (2026/0076920-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por extemporaneidade, em razão da oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial e posterior interposição do AREsp após o prazo legal.
2. *Alegações do agravante:* (i) inviabilidade de qualificar, em abstrato, embargos de declaração; (ii) cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial (art. 1.022 do CPC); (iii) existência de ressalva jurisprudencial quando a decisão de inadmissibilidade é genérica a ponto de impedir a interposição do agravo; (iv) conhecimento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem, como gerador de expectativa de interrupção de prazo; e (v) ofensa à boa-fé objetiva processual e ao princípio da primazia do mérito.
3. *Fato relevante:* intimação da decisão de inadmissibilidade em 15.10.2025; prazo de 15 dias corridos para o agravo em recurso especial escoado em 30.10.2025; interposição do AREsp em 04.12.2025.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite recurso especial interrompem o prazo para interposição do agravo do art. 1.042 do CPC, especialmente sob a alegação de genericidade da decisão; (ii) se o conhecimento dos embargos de declaração, pelo tribunal de origem, gera expectativa legítima, preclusão ou efeito interruptivo do prazo recursal; e (iii) se a boa-fé

Documento eletrônico VDA59681045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b458ba45-9f42-4e83-8776-9f163e22ac02

objetiva processual e o princípio da primazia do mérito, afastam a decretação de intempestividade do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O único recurso cabível contra decisão que inadmite recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, razão pela qual a oposição de embargos de declaração contra tal pronunciamento configura equívoco, violando os princípios da taxatividade e da unirrecorribilidade, sem produzir efeito interruptivo do prazo recursal.
6. A ressalva reconhecida pela jurisprudência, que admite exceção quando a decisão de inadmissibilidade é tão genérica que inviabiliza materialmente a interposição do agravo, exige demonstração concreta e específica da impossibilidade; a mera invocação abstrata da hipótese, não afasta a regra geral.
7. O conhecimento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem, não vincula a aferição, em sede de instância superior, do regime recursal aplicável, nem gera expectativa legítima de interrupção de prazo, por se tratar de matéria de direito federal.
8. Com base nos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do CPC, c/c o art. 798 do CPP, o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias corridos; intimado em 15.10.2025, o prazo escoou em 30.10.2025, sendo extemporâneo o AREsp interposto em 04.12.2025.
9. A boa-fé objetiva processual e o princípio da primazia do mérito, não têm o condão de afastar regras cogentes de prazo recursal, nem de convalidar equívoco decorrente do manejo de recurso manifestamente incabível.
10. Inexistência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.022; 1.042, caput; CPP, art. 798
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt nos EAREsp 1.653.277/RJ, Corte Especial; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.946.712/RJ, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59681045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b458ba45-9f42-4e83-8776-9f163e22ac02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193160 - SP (2026/0076920-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por extemporaneidade, em razão da oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial e posterior interposição do AREsp após o prazo legal.

2. *Alegações do agravante:* (i) inviabilidade de qualificar, em abstrato, embargos de declaração; (ii) cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial (art. 1.022 do CPC); (iii) existência de ressalva jurisprudencial quando a decisão de inadmissibilidade é genérica a ponto de impedir a interposição do agravo; (iv) conhecimento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem, como gerador de expectativa de interrupção de prazo; e (v) ofensa à boa-fé objetiva processual e ao princípio da primazia do mérito.

3. *Fato relevante:* intimação da decisão de inadmissibilidade em 15.10.2025; prazo de 15 dias corridos para o agravo em recurso especial escoado em 30.10.2025; interposição do AREsp em 04.12.2025.

Documento eletrônico VDA59681048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:57
Código de Controle do Documento: 40716bf2-70a2-4a56-95a5-6890c96f1175

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite recurso especial interrompem o prazo para interposição do agravo do art. 1.042 do CPC, especialmente sob a alegação de genericidade da decisão; (ii) se o conhecimento dos embargos de declaração, pelo tribunal de origem, gera expectativa legítima, preclusão ou efeito interruptivo do prazo recursal; e (iii) se a boa-fé objetiva processual e o princípio da primazia do mérito, afastam a decretação de intempestividade do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O único recurso cabível contra decisão que inadmite recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, razão pela qual a oposição de embargos de declaração contra tal pronunciamento configura equívoco, violando os princípios da taxatividade e da unirrecorribilidade, sem produzir efeito interruptivo do prazo recursal.

6. A ressalva reconhecida pela jurisprudência, que admite exceção quando a decisão de inadmissibilidade é tão genérica que inviabiliza materialmente a interposição do agravo, exige demonstração concreta e específica da impossibilidade; a mera invocação abstrata da hipótese, não afasta a regra geral.

7. O conhecimento dos embargos de declaração pelo tribunal de origem, não vincula a aferição, em sede de instância superior, do regime recursal aplicável, nem gera expectativa legítima de interrupção de prazo, por se tratar de matéria de direito federal.

8. Com base nos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do CPC, c/c o art. 798 do CPP, o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias corridos; intimado em 15.10.2025, o prazo escoou em 30.10.2025, sendo extemporâneo o AREsp interposto em 04.12.2025.

9. A boa-fé objetiva processual e o princípio da primazia do mérito, não têm o condão de afastar regras cogentes de prazo recursal, nem de convalidar equívoco decorrente do manejo de recurso manifestamente incabível.

10. Inexistência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.022; 1.042, caput; CPP, art. 798

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59681048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:57
Código de Controle do Documento: 40716bf2-70a2-4a56-95a5-6890c96f1175

STJ, AgInt nos EAREsp 1.653.277/RJ, Corte Especial; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.946.712/RJ, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELTON FERNANDES DE OLIVEIRA em face de decisão proferida às fls. 452, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 456/464, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a simples oposição de embargos de declaração não pode ser tratada, em abstrato, como equívoco em toda e qualquer hipótese; (ii) o art. 1.022 do CPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial; (iii) a própria jurisprudência do STJ reconhece exceção, quando a decisão de inadmissibilidade é tão genérica que inviabiliza ao recorrente aferir seus fundamentos; (iv) o Tribunal de origem conheceu dos aclaratórios, gerando legítima expectativa de interrupção do prazo; e (v) a solução recorrida ofende a boa-fé objetiva processual e o princípio da primazia do mérito.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o único recurso cabível contra a decisão do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, é o Agravo previsto no art. 1.042 do CPC. Consequentemente, a oposição de embargos de declaração contra esse pronunciamento configura erro equívoco, porquanto viola os princípios da taxatividade e da unirrecorribilidade recursal, não produzindo efeito interruptivo do prazo recursal.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

Documento eletrônico VDA59681048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:57
Código de Controle do Documento: 40716bf2-70a2-4a56-95a5-6890c96f1175

> OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. MANIFESTO DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO QUANTO AO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. São manifestamente incabíveis os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial, porque o único recurso cabível contra esse pronunciamento é o agravo do art. 1.042 do CPC/2015. Logo, a oposição dos embargos configura erro grosseiro e não interrompe o prazo para interposição do agravo, que continua fluindo desde a intimação da decisão embargada. Precedentes.
>
> 2. A defesa foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1.286-1.287) no dia 26/1/2021 (e-STJ, fl. 1.298), opondo contra ela os embargos de declaração de fls. 1.304-1.307 (e-STJ) - manifestamente incabíveis. O agravo, por sua vez, somente foi apresentado em 9/3/2021 (e-STJ, fl. 1.350), quando já transcorrido o prazo de 15 dias, contado desde 27/1/2021, já que os aclaratórios não interromperam o prazo recursal.
>
> 3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.946.712/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma).

Nessa linha, tendo o agravante sido intimado da decisão de inadmissibilidade em 15.10.2025, o prazo de quinze dias corridos para a interposição do AREsp — nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, e 1.042, *caput*, do CPC, e art. 798 do CPP — escoou em 30.10.2025. A interposição do AREsp somente em 04.12.2025, revela, de forma manifesta, a extemporaneidade do recurso.

O agravante invoca a ressalva reconhecida pela própria Corte Especial no AgInt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ, segundo a qual os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não interrompem o prazo recursal, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo.

O argumento, contudo, não socorre o recorrente.

A invocação da exceção, para que seja apta a superar a regra geral, exige demonstração concreta e específica de que a decisão de inadmissibilidade do tribunal local era, efetivamente, tão lacunosa ou genérica que inviabilizava materialmente o exercício do direito de impugnação pelo agravo. Não basta mencioná-la em abstrato, como faz o agravante. O ônus de demonstrar a excepcionalidade é da parte que dela se beneficiaria.

Documento eletrônico VDA59681048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:57
Código de Controle do Documento: 40716bf2-70a2-4a56-95a5-6890c96f1175

A tese foi articulada em termos puramente abstratos e hipotéticos, o que é insuficiente para afastar a regra consolidada.

O fato de o tribunal *a quo* ter conhecido dos embargos de declaração não altera a conclusão. O enquadramento do recurso cabível é matéria de direito federal, a ser aferida segundo os critérios desta Corte Superior, e não fica vinculada ao juízo do tribunal de origem sobre o cabimento ou não dos aclaratórios. A eventual equivocidade do pronunciamento local sobre o processamento dos embargos não tem o condão de gerar expectativa legítima capaz de se sobrepor ao regime legal de contagem de prazos.

Não prospera a alegação de que a decretação da intempestividade ofende a boa-fé objetiva processual e o princípio da primazia do mérito. Tais postulados não têm o efeito de afastar regras cogentes de prazo recursal, nem de sanar o erro equívoco decorrente do manejo de recurso manifestamente incabível. A boa-fé processual pressupõe atuação dentro dos limites objetivos do sistema recursal, não podendo ser invocada para convalidar a inobservância de regras imperativas de admissibilidade.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59681048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:57
Código de Controle do Documento: 40716bf2-70a2-4a56-95a5-6890c96f1175

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0076920-3

AgRg no AREsp 3.193.160 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15050460820218260050 15054735320218260228 22019739820258260000

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:35:09
Código de Controle do Documento: CF1089B9-143B-49F2-AE68-5BE405008F53